



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10950.002403/2005-21
Recurso nº 102-151.750 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-00.136 – 2ª Turma
Sessão de 18 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado NIVALDI ARCANJO DE OLIVEIRA

Assunto: Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002

REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL.
INEXISTÊNCIA.

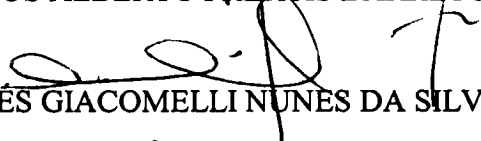
É entendimento da CSRF que acórdão cujo objeto é o julgamento de matéria afeta à CSLL não serve de paradigma para caracterizar divergência em face a acórdão cuja matéria fática está relacionada ao imposto de renda pessoa física, ainda que em ambos os casos se discuta a multa isolada de que trata o art. 44, . II, da Lei nº 9.430, de 1996.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Julio Cesar Vieira Gomes e Carlos Alberto Freitas Barreto.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente


MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA - Relator

EDITADO EM: 19 SET 2009

Participaram, da sessão de julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Gonçalo Bonet Allage (substituto do Vice-Presidente), Caio Marcos Candido, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti (convocada), Julio Cesar Vieira Gomes, Manoel Coelho Arruda Júnior, Moisés Giaconelli Nunes da Silva, Nelson Mallmann (convocado), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

O recorrente foi autuado em face das seguintes infrações descritas no auto de infração de fls. 564 e seguintes:

Omissão de rendimentos recebidos de alugueis e royalties recebidos de pessoas físicas, sendo que em relação a esta omissão foi aplicada multa qualificada.

Acréscimo patrimonial a descoberto, sendo que em relação a esta omissão foi aplicada multa qualificada.

Multa isolada por falta de recolhimento do carnê-leão.

O autuado foi notificado do auto de infração em 27/07/2005 (fl. 51) e em 26/08/2005 apresentou a impugnação de fls. 53 e seguintes.

A Segunda Turma da DRJ de Curitiba, por meio do acórdão de fls. 111 a 114 julgou procedente o lançamento, sendo que desta decisão houve recurso ao Conselho de Contribuintes que por meio do acórdão de fls. 125 a 133, por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para excluir a multa isolada da exigência tributária.

Desta decisão a Fazenda Nacional, conforme Comunicação e Protocolo – COMPROT, foi intimada em 11/12/2007 (fl. 135) e, invocando o artigo 7º, § 1º, do Regimento Interno da CSRF, em 18/12/2007 ingressou com o recurso de fls. 137 e seguintes alegando, em síntese, que a multa de ofício e a multa isolada são multas inteiramente diversas e não configuram *bis in idem* conforme entendimento consignado no acórdão recorrido.

Com a finalidade de demonstrar divergência jurisprudencial, a Fazenda Nacional destaca o acórdão de nº101-94858, cuja ementa, no ponto que interessa ao presente feito, espelha a seguinte decisão:

“MULTA DE OFÍCIO – MESMA BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE – O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas.”

O Recurso Especial foi admitido, por meio do despacho de fls. 147/149.

Cientificada da decisão do acórdão, a parte interessada não apresentou manifestação (fl. 151).

É o relatório.

Voto

Conselheiro MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 15 do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria nº 147 de 25 de junho de 2007, do Ministro da Fazenda. Foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado.

Ao tratar dos requisitos para admissibilidade do recurso especial em face de decisões unânimes, os artigos 7º, II e 15, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais assim dispõe:

Art. 7º. Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais, por suas Turmas, julgar recurso especial interposto contra:

...

II – decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara ou a própria Câmara Superior de Recursos Fiscais.

....

Art. 15. O recurso especial, do Procurador da Fazenda Nacional ou do sujeito passivo, deverá ser formalizado em petição dirigida ao Presidente da Câmara que houver prolatado a decisão recorrida, no prazo de quinze dias contados da data da ciência da decisão.

....

§ 2º. Na hipótese de que trata o inciso II do art. 7º deste Regimento, o recurso deverá demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia de inteiro teor ou de cópia de publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara Recorrida.

Assim, quanto à divergência necessária à admissibilidade do recurso, passo a confrontar a decisão recorrida e o acórdão paradigma:

<i>Decisão recorrida</i>	<i>Acórdão paradigma</i>
MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO - CONCOMITÂNCIA - MESMA BASE DE CÁLCULO - A aplicação concomitante da multa isolada e da multa de ofício não é legítima	MULTA DE OFÍCIO ISOLADA – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVA – Cabível a aplicação de multa de ofício aplicada isoladamente, na falta de recolhimento da CSLL com base na estimativa dos valores devidos, por expressa previsão legal.

quando incide sobre uma mesma base de cálculo (Acórdão CSRF nº 01-04.987 de 15/06/2004).	MULTA DE OFÍCIO – MESMA BASE DE CÁLCULO – APLICAÇÃO EM DUPLICIDADE – O lançamento de duas multas de ofício, sobre a mesma base de cálculo, é possível, visto tratar-se de duas infrações à lei tributária, tendo por consequência a aplicação de duas penalidades distintas.
Recurso Parcialmente provido.	Recurso voluntário não provido.

Fixado a matéria do acórdão recorrido e o acórdão divergente, observo que o artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Medida Provisória 351, de 27 de janeiro de 2007, que foi convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, dispõe *in verbis*:

Lei nº 9.430, de 1996.

....

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra)

....

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Redação dada ao inciso pela Lei nº 11.488, de 15.06.2007, DOU 15.06.2007 - Ed. Extra, conversão da Medida Provisória nº 351, de 22.01.2007, DOU 22.01.2007 - Ed. Extra).

Esta Câmara Superior de Recursos Fiscais tem por competência precípua apreciar divergência jurisprudencial quanto à aplicação de norma. Assim, para este relator, ainda que a matéria fática, no acórdão recorrido, verse sobre omissão de rendimentos recebidos de alugueis e no acórdão paradigma sobre a CSLL, o que se discute neste recurso não é matéria fática e sim se a multa isolada de que trata o artigo 44, II, da Lei nº 9.430, de 1996, pode ser aplicada concomitantemente com a multa de ofício, incidindo sobre a mesma base de cálculo.

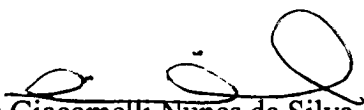
Em que pese meu ponto de vista pessoal, ao apreciar o tema, na forma regimental, em sessão que se realizou no dia 04 de agosto de 2008, no exame dos recursos de nº 106-149655; 106-149656; 106-149857; 106-149859; 106-149860 e 106-150058, por maioria de votos, decidiu o colegiado que o acórdão que exigiu multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática era a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido, não serve de paradigma para acórdão que não exigiu multa isolada, de forma concomitante com a multa de ofício, cuja matéria fática não seja a CSLL.

Além das decisões administrativas acima referidas, tema referente à admissibilidade de recurso especial, só que relacionada à matéria de fato correspondente à *prestação de serviços a organismos internacionais* foi objeto de apreciação pelo Pleno da

Câmara Superior de Recursos Fiscais que ao apreciar o Recurso Especial nº 106-132169, na sessão de 15/10/2008, deliberou por não conhecer do recurso.

No caso dos autos o acórdão paradigma trata de CSLL e o acórdão guerreado versa sobre IRPF, razão pela qual não há identidade de matéria fática. Com tais considerações, tendo em vista a jurisprudência majoritária da CSRF, cujo voto divergente é apenas deste relator, ressalvo o meu ponto de vista, não conheço do recurso.

ISSO POSTO, não conheço do recurso.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva - Relator.

